



PARECER N° 171/2018/JULG ASJIN/ASJIN  
 PROCESSO N° 00067.006923/2014-12  
 INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A - AVIANCA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre recurso interposto contra Decisão de 1ª Instância que multou a empresa em epígrafe por deixar de oferecer ao passageiro, em caso de cancelamento de voo ou de interrupção do serviço, as alternativas previstas no art. 8º, incisos I, II e III, da Resolução nº 141, de 09/03/2010.

**ANEXO**

**MARCOS PROCESSUAIS**

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI (fl. 02 - No próprio AI)	Decisão de Primeira Instância - DC1 (fls. 54 à 74)	Notificação da DC1 (Comparecimento aos autos / CIÊNCIA e OBTENÇÃO DE CÓPIAS Fls. 135 à 137)	Protocolo/Postagem do Recurso (SEI 0014983 à 0015597)	Aferição Tempestividade (SEI 1164932)	Prescrição Intercorrente
'00067006923201412	656763160	001418/2014/SSO	VOO ONE 6391	30/09/2014	07/10/2014	03/11/2014	30/11/2015	05/09/2016	12/09/2016	23/10/2017	05/09/2019
'00067006923201412	656768161										
'00067006923201412	656769160										
'00067006923201412	656772160										
'00067006923201412	656775164										
'00067006923201412	656780160										
'00067006923201412	656784163										
'00067006923201412	656787168										
'00067006923201412	656788166										
'00067006923201412	656792164										
'00067006923201412	656793162										
'00067006923201412	656797165										
'00067006923201412	656805160										
'00067006923201412	656825164										
'00067006923201412	656828169										
'00067006923201412	656832167										
'00067006923201412	656774166										
'00067006923201412	656777160										
'00067006923201412	656778169										
'00067006923201412	656785161										
'00067006923201412	656786160										
'00067006923201412	656789164										
'00067006923201412	656794160										
'00067006923201412	656796167										
'00067006923201412	656798163										
'00067006923201412	656800169										
'00067006923201412	656801167										
'00067006923201412	656802165										
'00067006923201412	656807166										
'00067006923201412	656808164										
'00067006923201412	656809162										
'00067006923201412	656820163										
'00067006923201412	656821161										
'00067006923201412	656823168										
'00067006923201412	656829167										
'00067006923201412	656831169										
'00067006923201412	656764169										
'00067006923201412	656765167										
'00067006923201412	656770163										
'00067006923201412	656773168										
'00067006923201412	656776162										
'00067006923201412	656790168										
'00067006923201412	656791166										
'00067006923201412	656795169										
'00067006923201412	656799161										
'00067006923201412	656803163										
'00067006923201412	656804161										
'00067006923201412	656817163										
'00067006923201412	656818161										
'00067006923201412	656819160										
'00067006923201412	656827160										
'00067006923201412	656762162										
'00067006923201412	656766165										
'00067006923201412	656781169										
'00067006923201412	656806168										
'00067006923201412	656822160										
'00067006923201412	656824166										
'00067006923201412	656826162										
'00067006923201412	656830160										
'00067006923201412	656833165										

**Enquadramento:** art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, 1986 (CBAer) c/c o Art. 8º da Resolução nº 141, de 09/03/2010.

**Infração:** deixar de oferecer ao passageiro, em caso de cancelamento de voo ou de interrupção do serviço, as alternativas previstas no art. 8º, incisos I, II e III, da Resolução nº 141, de 09/03/2010;

**Proponente:** [Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.]

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pela **OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A.**, em face da decisão proferida no curso do processo em referência, originado do Auto de Infração - AI nº. **001418/2014/SSO**, lavrado em 07/10/2014, (fl. 01).
2. O Auto de Infração - AI descreve, em síntese, que a empresa contrariou o que preceitua o art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 1984 c/c art. 8º, incisos I, II e III, da Resolução nº 141, de 09/03/2010, a saber:

*No dia 30/09/2014, a empresa Avianca [Oceanair Linhas Aéreas S/A] deixou de oferecer aos passageiros do voo ONE 6391 (FOR/GRU) após seu cancelamento, as alternativas previstas no art. 8º, incisos I, alínea "a" da Resolução no 141, de 09/03/2010. Tal indício de infração foi relatado no Relatório de Fiscalização nº 19/2014/NURAC/FOR/RECIFE/ANAC Nº DO VOO :6391 DATA DO VOO : 30/09/2014*

## HISTÓRICO

3. **Relatório de Fiscalização - RF** - O RF descreve a irregularidade verificada pelos servidores Marcos Simplicio Sousa da Silva e Humberto Ilo Moreira Guimarães Junior, quando em ação de fiscalização no Aeroporto Internacional Pinto Martins, em Fortaleza (CE), no dia 30/09/2014. Naquela data, a equipe de fiscalização teria constatado que a empresa Avianca, após o cancelamento do voo ONE 6391, programado para partir às 15:30, não teria reacomodado em voo próprio ou de terceiro que oferecia serviço equivalente para o mesmo destino (São Paulo/Guarulhos), na primeira oportunidade.
4. **Notificação do AI e apresentação de Defesa Prévia** - A empresa foi notificada da autuação em 03/11/2014, conforme comprova assinatura no próprio AI (fl. 02) e apresentou Defesa intempestiva protocolada/postada nesta Agência, em 27/11/2014 (fls. 05 à 10 e anexos fls. 11 à 38).
5. **Parecer da Gerência Geral de Ação Fiscal - GGAF** - Por solicitação da Gerência Técnica de Análise de Autos de Infração, da Superintendência de Regulação Econômica, doravante denominada - GTAA/SRE, a GGAF elaborou o Parecer nº 161/2015/GEOP/GGAF (fls. 41 à 42), datado de 10/08/2015, ao qual anexou Relatório "Controle de Contingência", fornecido pela Avianca/Oceanair, (fls. 43 à 53). Em seu Parecer a GGAF reafirma a conclusão a que chegou a equipe de fiscalização nos seguintes termos: "*Em consulta aos arquivos do NURAC Fortaleza, esta Gerência obteve o Formulário de Solução de Contingência do voo 06 6391 do dia 30/09/2014, nos moldes da IAC 2203-0399. que segue anexo à este Parecer. Dessa forma, todos os passageiros atingidos pelo cancelamento do voo supracitado estão identificados no processo, conforme solicitado pela GTAA/SAS, conforme relação anexa à este Parecer: que mostra os voos que os passageiros afetados deveriam ter sido reacomodados." (grifo meu)*
6. **Decisão de 1ª Instância - DCI**: em 30/11/2015, após analisar a Defesa Prévia da autuada, a GTAA/SRE decidiu pela aplicação de 60 (sessenta) penalidades, uma para cada passageiro não reacomodado, no patamar MÉDIO no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pela prática do disposto no artigo 302, inciso III, alínea "u", do CBAer (fls. 34 à 37), haja vista a ausência de agravantes e a inexistência de atenuante devido a existência de penalidade aplicada no período representada pelo crédito de multa nº 640596147.
7. **Comparecimento aos autos** - Em 05/09/2016, a autuada obteve vista e cópia do processo administrativo, de acordo com certidão expedida pela Secretaria da antiga Junta Recursal (fls. 137), tomando ciência do inteiro teor de todas as peças contidas nos autos.
8. **Recurso 2ª Instância** - Em 12/09/2016, a autuada apresentou Recurso para cada uma das multas aplicadas conforme documentos protocolados no SEI sob nºs 0014983 à 0015597.
9. **Tempestividade do Recurso** - Em 23/10/2017, a Secretaria da ASJIN conheceu do recurso interposto e atesta sua tempestividade por meio da Certidão SEI 1164932.
10. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 03/08/2018.
11. **É o relato.**

## PRELIMINARES

12. **Alegação de nulidade da autuação por ausência de comprovação da prática infracional** - Assim como alegara em sede de Defesa Prévia (1ª Instância), a autuada arguiu também em seu recurso à 2ª Instância a necessidade de anulação dos Autos de Infração, em razão do Relatório de Fiscalização não se fazer acompanhar da imprescindível documentação comprobatória da prática da infração, a teor do que exige o artigo 12 da IN ANAC nº 08/2008. Registre-se, contudo, que o conteúdo do parágrafo único do citado dispositivo é cristalino ao evidenciar que a juntada dos referidos documentos deve acontecer "sempre que possível", senão vejamos:

### IN ANAC nº 08/2008

*Art. 12. O Relatório de Fiscalização, juntamente com o Auto de Infração, quando já emitido, e demais documentos pertinentes, deverá ser encaminhado para Gerência Geral ou Gerência Regional a qual o agente estiver diretamente subordinado.*

*Parágrafo único. O Relatório de Fiscalização deverá ser instruído com documentos necessários à comprovação da prática de infração, juntado-se, sempre que possível: planos de voo, fotografias, filmagens, laudos técnicos, FIAM (Ficha de Inspeção Anual de Manutenção), e quaisquer outros documentos que considerar pertinentes.*

*(Grifou-se)*

13. Portanto, não é cabível o entendimento de que tais elementos sejam requisitos de validade e subsistência do AI. Em verdade, estes são enumerados pelo artigo 8º da Resolução ANAC nº 25/2008, todos regularmente observados e constantes daquele documento.

14.

15. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso a regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Desse modo, julgo o processo apto a receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

## FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

16. **Da materialidade infracional e fundamentação da penalidade** -

**Quanto à Fundamentação da Matéria - Condições Gerais de Transporte** - A empresa foi multada por supostamente infringir a Resolução ANAC nº 141 de 09/03/2010, artigo 8º, inciso I c/c o art. 302, III, "u" do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei. 7.565/86), *in verbis*:

*Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

*(...)*

*III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:*

*(...)*

*u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõe sobre os serviços aéreos;*

*(Grifou-se).*

17. A Resolução ANAC 141 de 09/03/2010, acerca dos atrasos e cancelamentos de voos, traz o seguinte dispositivo, *in verbis*:

## Seção II

Dos Deveres do Transportador em Decorrencia de Cancelamento de Voo e Interrupção do Serviço  
Art. 8º. Em caso de cancelamento de voo ou interrupção do serviço, o transportador deverá oferecer as seguintes alternativas ao passageiro:

### I - a **reacomodação**:

- a) em voo próprio ou de terceiro que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, na primeira oportunidade;
- b) em voo próprio a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro;

### II - o **reembolso**:

- a) integral, assegurado o retorno ao aeroporto de origem em caso de interrupção;
- b) do trecho não utilizado, se o deslocamento já realizado aproveitar ao passageiro;

### III - a **conclusão do serviço por outra modalidade de transporte, em caso de interrupção**. (Grifou-se)

18. Esses dispositivos explicitam a obrigação imposta ao transportador aéreo quanto a ofertar as alternativas previstas em norma, cabendo exclusivamente ao passageiro decidir por aquela que melhor atenda a sua necessidade. Trata-se de um direito assegurado pela legislação ao passageiro, não cabendo à empresa transportadora decidir pela melhor alternativa.

19. Observa-se que a norma utiliza-se da expressão “DEVERÁ”, ou seja, impondo, como dito, uma obrigação à empresa no caso de se configurar a circunstância prevista, de modo que o mandamento normativo é claro e objetivo, devendo ser observado pelas empresas aéreas.

20. Entende-se que cabe à empresa aérea a apresentação das justificativas no sentido de afastar a possibilidade/viabilidade de oferecimento de reacomodação do passageiro **na primeira oportunidade**, as quais deverão ser analisadas pela fiscalização de forma que, assim, venha reconhecer ou não quanto à impossibilidade de oferecimento de reacomodação, bem como as demais alternativas previstas no art. 8º, da referida Resolução, conforme confrontação entre a norma e a situação fática.

21. **Das razões recursais** - Em grau recursal, a autuada reitera os argumentos apresentados na defesa, acrescentando que a infração descrita no Auto de Infração requer produção imediata de prova de sua ocorrência e, nos termos do art. 36, da Lei 9.784/99, a responsabilidade do interessado de provar os fatos que tenha alegado não afasta o dever do órgão competente pela instrução do processo, reiterando que o AI não foi instruído com qualquer comprovação da ocorrência da infração, conforme determina a legislação aplicável (art. 12, parágrafo único, IN nº 08/2008) e, no caso a instrução do relatório de fiscalização com prova da ocorrência é requisito de validade para autuação. O atendimento aos passageiros no aeroporto não é gravado, os passageiros não firmam qualquer declaração de que receberam assistência e opções nos termos da regulamentação vigente e a única forma de constatar o descumprimento do determinado pela Resolução nº 141, além do registro do próprio passageiro, seria acompanhar o atendimento aos mesmos, o que a fiscalização não fez.

22. A Resolução ANAC nº 25/2008, que trata sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da ANAC, dispõe em seus arts. 2º, 4º, 5º, 8º e 10:

Art. 2º O agente da autoridade de aviação civil, conforme definido em normatização própria, que tiver ciência de infrações ou de indícios de sua prática é obrigado a promover a sua apuração imediata, **mediante a instauração de processo administrativo**, assegurado o contraditório e a ampla defesa, em atenção ao devido processo legal.

Art. 4º **O processo administrativo terá início com a lavratura do Auto de Infração – AI** (destaques nossos).

Parágrafo único. O AI, conforme modelo definido em regulamento, é o documento lavrado pelo agente da autoridade de aviação civil para descrever infração praticada por pessoa física ou jurídica.

Art. 5º O AI será lavrado quando for constatada a prática de infração à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8º desta Resolução.

Art. 8º O AI deve conter os seguintes requisitos:

- I - identificação do autuado;
- II - descrição objetiva da infração;
- III - disposição legal ou normativa infringida;
- IV - indicação do prazo de vinte dias para a apresentação de defesa;
- V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;
- VI - local, data e hora.

Art. 10. Constatada, pelo agente da autoridade de aviação civil, a existência de indícios da prática de infração, será lavrado Auto de Infração e instaurado processo administrativo. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

23. Vê-se, pois, que a Resolução nº 25/2008 determina que, constatada a prática de infração, será lavrado o AI e instaurado o processo administrativo, devendo o AI conter os requisitos de validade especificados no art. 8º

24. Já a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito da ANAC, assim dispõe em seus arts. 3º, 11 e 12, *in verbis*:

Art. 3º O início do Processo Administrativo para a apuração de infrações aos dispositivos legais disciplinadores da atividade de aviação civil e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária e aplicação de sanção é originado por Auto de Infração decorrente de:

- I - constatação imediata de irregularidade;
- II - Relatório de Fiscalização.

Art. 11. O agente no exercício da atividade fiscalizadora ao constatar a infração poderá lavrar, desde logo, o pertinente auto de infração.

Art. 12. O Relatório de Fiscalização, juntamente com o Auto de Infração, quando já emitido, e demais documentos pertinentes, deverá ser encaminhado para Gerência Geral ou Gerência Regional a qual o agente estiver diretamente subordinado.

Parágrafo único. O relatório de Fiscalização deverá ser instruído com documentos necessários à comprovação da prática de infração, juntando-se, **sempre que possível**: planos de voo, fotografias, filmagens, laudos técnicos, FIAM (Ficha de Inspeção Anual de Manutenção), e quaisquer outros documentos que considerar pertinentes – destaque nosso.

Art. 19. Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado em sua defesa devendo apresentar todas as razões de fato e de direito necessárias, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente.

25. Conforme se vê, não merece prosperar a alegação da recorrente de que “não integra o Relatório de Fiscalização prova da ocorrência da infração descrita, conforme determina o art. 12, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 8, de 06/06/2008”, posto que o próprio artigo citado pela empresa dispõe que tal relatório deverá ser instruído com documentos necessários à comprovação da prática de infração, juntando, **sempre que possível**, documentos pertinentes, de modo que não invalide o Relatório de Fiscalização o fato do mesmo não anexar demais documentos.

26. Observa-se que a Resolução ANAC nº 25/2008, dispõe que o processo administrativo terá início com a lavratura do Auto de Infração – AI, que “é o documento lavrado pelo agente da autoridade de aviação civil para **descrever infração** praticada por pessoa física ou jurídica” – destaque nosso (art. 4º, par. único), dispondo expressamente em seu art. 8º, acima transcrito, os requisitos que o mesmo deve conter. Assim, o Auto de Infração lavrado à fls. 01 apresenta os requisitos exigidos na Resolução

25/2008, razão pela qual não assiste razão à recorrente.

27. Ademais, do referido Relatório consta a informação de que quando em ação de fiscalização no Aeroporto Internacional Pinto Martins, em Fortaleza (CE), no dia 30/09/2014. Naquela data, a equipe de fiscalização teria constatado que a empresa Avianca, após o cancelamento do voo ONE 6391, programado para partir às 15:30, não teria reacomodado em voo próprio ou de terceiro que oferecia serviço equivalente para o mesmo destino (São Paulo/Guarulhos), na primeira oportunidade.

28. Ressalta-se que, além do fato das informações apresentadas pela fiscalização desta Agência Reguladora e Fiscalizadora se revestirem de fé pública, apesar de não se tratar de regra absoluta, admitindo prova em contrário, cabe ao interessado a prova dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da lei 9.784, de 29/01/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999*

*Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto do art. 37 desta lei.*

29. Entretanto, a recorrente não logra desconstituir, nem mesmo em parte, as afirmações apresentadas pela Fiscalização desta Agência e, conforme já apresentado, o mandamento normativo é claro e objetivo, devendo ser observado pelas empresas aéreas, as quais, nas hipóteses de cancelamento de voo ou interrupção do serviço, deve oferecer ao passageiro as alternativas previstas no art. 8º, da Resolução ANAC nº 141/2010. Assim sendo, não podemos considerar as alegações da empresa como excludente da responsabilidade do transportador, de modo que a alegação de excludente de responsabilidade não pode prosperar, conforme descrito na fundamentação.

30. Dado que a sociedade empresária que explora o serviço público de transporte aéreo auferindo lucro, proveniente das tarifas pagas pelos usuários, tem, por força de lei, o dever de prestar o serviço adequado, sem prejuízo da rigorosa observância dos preceitos constantes da legislação complementar, sob pena de responsabilização nesta esfera administrativa. O art. 6º da Lei nº 8.987/95, dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição Federal, constata-se pelo exposto no Auto de Infração nº 001418/2014 que a OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A deixou de cumprir com as disposições normativas em vigor ao deixar de oferecer ao passageiro, em caso de cancelamento de voo ou de interrupção do serviço, as alternativas previstas no art. 8º da Resolução 141 de 09/03/2010 infringindo as disposições normativas mencionadas e sujeitando-se, portanto, às sanções aplicáveis.

#### **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

31. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

32. Cabe ressaltar que o **Código Brasileiro de Aeronáutica** dispõe, em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

33. **ATENUANTES** - No caso em tela, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de qualquer condição atenuante dentre aquelas dispostas nos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução nº 25/08.

34. **AGRAVANTES** - Do mesmo modo, não se identifica a possibilidade de aplicação de condição agravante dentre aquelas dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução nº 25/08.

35. **DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO** - Quanto ao valor da multa aplicada pela Decisão de primeira instância administrativa (R\$ 7.000,00), temos que apontar a sua regularidade quanto à norma vigente por ocasião do ato infracional (Resolução nº. 25/2008 e alterações), estando, assim, dentro da margem prevista, o que me leva a votar pela manutenção da sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa.

#### **CONCLUSÃO**

37. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso **mantendo** o auto de infração nº 001418/2014, e o **valor** das multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa em **desfavor** da OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. constituídas pelos créditos cadastrados no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC e relacionados na tabela "MARCOS PROCESSUAIS" no início do presente Parecer.

38. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

39. **Submete-se à apreciação do decisor.**

**ISAIAS DE BRITO NETO**  
**SIAPE 1291577**



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 31/10/2018, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2377542** e o código CRC **97559D37**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 2211/2018**

PROCESSO Nº 00067.006923/2014-12

INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A - AVIANCA

Brasília, 09 de setembro de 2018.

1. Recurso conhecido e recebido em seus efeitos suspensivos (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 2286721). Ratifico na integralidade dos entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999. Complemento.
4. Para Mayrink da Costa (2009, p. 345), “norma jurídica é norma de Direito, do qual se constitui na expressão formal, que, como norma geral e abstrata, forma o conteúdo do direito positivo e se destina a dirimir e regular as ações na vida social”. Com isso em mente, no tocante à infração ditada pelo art. 8º da Resolução ANAC 141 de 09/03/2010, é relevante que se busque o núcleo infracional delineada pelo *caput* do dispositivo. Significa dizer: buscar o conteúdo do direito positivo a que se destina o específico ponto do normativo. Neste norte, determina a cabeça da regra ser deveres do transportador em decorrência de cancelamento de voo e interrupção do serviço (seção II da norma):

Art. 8º. Em caso de cancelamento de voo ou interrupção do serviço, o transportador deverá oferecer as seguintes alternativas ao passageiro:

**I - a recomodação:**

- a) em voo próprio ou de terceiro que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, na primeira oportunidade;
- b) em voo próprio a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro;

**II - o reembolso:**

- a) integral, assegurado o retorno ao aeroporto de origem em caso de interrupção;
- b) do trecho não utilizado, se o deslocamento já realizado aproveitar ao passageiro;

**III - a conclusão do serviço por outra modalidade de transporte, em caso de interrupção. (Grifou-se)**

5. Para o entendimento da estrutura da norma jurídica é preciso compreender a concepção de Hans Kelsen, autor da *Teoria Pura do Direito*: “[...] em determinadas circunstâncias, um determinado sujeito deve observar tal ou qual conduta; se não observa, outro sujeito, órgão do Estado, deve aplicar ao infrator uma sanção (KELSEN apud NADER, 2012).”
6. Debulhando-se a letra normativa, temos que a “em caso de cancelamento de voo ou interrupção do serviço [referindo-se às hipóteses nas quais o cumprimento normativo será obrigatório], o transportador deverá oferecer as seguintes alternativas ao passageiro [demonstrando a conduta cogente esperada pelo regulado diante da situação que se propõe regular], então elencando todas as alternativas que devem ser ofertadas aos usuários do serviço de transporte aéreo que se enquadra na regulamentação da Resolução ANAC 141 de 09/03/2010.
7. Para evitar confusão na interpretação da divisão da norma jurídica em duas partes, acreditando equivocadamente existir a opção de sujeitar-se a sanção prevista ao não cumprimento da conduta imposta, Nader (2012) insiste que “a norma jurídica, considerada em sua forma genérica, apresenta uma *estrutura una*, na qual a sanção se integra”. Assim temos que ‘se A é, B deve ser, sob pena de S’, qual seja dizer ‘sob determinada condição (A), deve-se agir de acordo com o que for previsto (B), sob pena de sofrer uma sanção (S)’. A lógica ‘se A é, B deve ser, sob pena de S’ se amolda perfeitamente à norma penal. Para Costa Jr. (2010, p. 67) “via de regra, a norma penal é integrada pelo preceito, consistente no comando de fazer ou de não fazer alguma coisa; e pela sanção, que é a consequência jurídica coligada ao preceito” (COSTA JR., 2010). Segundo o autor, “para alguns, a parte dispositiva da norma é o preceito primário. E a parte sancionatória, o preceito secundário”. [NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.]
8. Significa dizer que dentro da teoria da estrutura normativa, observa-se que *caput*, cabeça em latim, é a parte mais importante e serve para a interpretação das demais subdivisões do artigo. Todas as partes do artigo devem ser interpretadas de modo que sejam compatíveis com o *caput*. Os **incisos**, por outro lado, são utilizados para **descrever as hipóteses** em que a regra que está na cabeça deve ser

aplicada. Assim sendo, se a cabeça do artigo ou o parágrafo descreve a regra e termina com o sinal “:”, ou “nos casos de:”, ou “nas seguintes formas:”, de se entender que a descrição feita nos incisos pode ser **exaustiva** (contendo todas as hipóteses possíveis) ou pode simplesmente dar exemplos de hipóteses em que a regra é aplicável, que, em qualquer dos casos, devem ser observadas na integralidade, dado que a cabeça do artigo determinou observância de determinada conduta quando disparada determinada condição.

9. Assim, de se compreender que uma vez que a norma incute ao transportador a obrigação de oferecer alternativas ao passageiro, enumerando-as, implica-se a conclusão que caso não oferecida todas, ter-se-á a regra geral do *caput* descumprida. Vislumbro ser este o caso em tela. Esta digressão inclusive foi esboçada na decisão recorrida, senão vejamos:

A análise do fragmento acima explicita a obrigação imposta ao transportador aéreo quanto a ofertar as alternativas previstas em norma, cabendo exclusivamente ao passageiro decidir por aquela que melhor atenda à sua necessidade. Trata-se, pois de deveria transportadora, e não mera liberalidade, de modo que a opção constitui um direito assegurado pela legislação ao passageiro, não cabendo à empresa transportadora decidir pela melhor alternativa.

Diante do fato - cancelamento de voo - cabe à empresa aérea tomar as providências para que o passageiro possa exercer/seu legítimo direito de escolha, ou seja, oferecer a este as alternativas previstas. Deixar de proceder a tal oferta configura a infração administrativa sujeitando-se a empresa à aplicação de sanção.

10. É como enxergo o caso, tanto que o enquadramento do auto de infração foi art. 8º da Resolução 141 de 09/03/2010, c/c o art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565, de 19/12/1986. Aponta no mesmo sentido, conforme se depreende dos casos tratados nos processos 00065.076549/2016-96, 00065.076552/2016-18, 00065.076546/2016-52, 00058.066929/2012-88 (colegiado por unanimidade), 00058.066871/2012-72 (colegiado por unanimidade), 00058.063859/2012-14 (colegiado por unanimidade), 00058.063965/2012-90 (colegiado por unanimidade) nos quais foram discutidos a mesma matéria, sob o mesmo entendimento. Faço destaque especial para o histórico abaixo:

**00058.066871/2012-72 (colegiado por unanimidade) - 24 (vinte e quatro) condutas - Autos de Infração lavrados em 29 de maio de 2012, com fundamento no art. 302, inciso III, alínea “u” da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (CBAer) c/c art. 8º da Resolução nº 141, de 09/03/2010 - um para cada passageiro.**

*"A empresa fora autuada por ter descumprido as condições gerais de transporte quando deixou de ofertar aos passageiros do voo 6189 (SBBR/SBGR), no dia 25/05/2012, as alternativas do artigo 8º, da Resolução ANAC 141/2010. Com base no artigo 302 do CBA, infrações às Condições Gerais de Transporte são puníveis por multa. Desta feita, o enquadramento se dá na alínea “u” do inciso III do artigo 302 do CBA.*

(...)

*A sistematização da norma é expressa no sentido de que a empresa aérea deve ofertar para que a escolha seja do passageiro. A partir disso podemos considerar que a infração se constituiu quando a empresa não faz a oferta, ou resolve monocraticamente pelas alternativas de reembolso, reacomodação ou conclusão do serviço por outra modalidade de transporte. É dizer, quando desconsidera a opção do passageiro.*

**NÃO PROVIMENTO dos Recursos, MANTENDO as multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada"**

**00058.066929/2012-88 (colegiado por unanimidade) - Auto de Infração com fundamento no artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, combinado com o art. 8º da Resolução ANAC nº 141 de 09 de março de 2010**

*"(...) Observa-se que a norma utiliza-se da expressão “DEVERÁ”, ou seja, impondo, como dito, uma obrigação à empresa no caso de se configurar a circunstância prevista, de modo que o mandamento normativo é claro e objetivo, devendo ser observado pelas empresas aéreas."*

**00058.064036/2012-06 (colegiado por unanimidade) - 10 (dez) condutas - Autos de Infração com fundamento no artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, combinado com o art. 8º da Resolução ANAC nº 141 de 09 de março de 2010 - não ofereceu as alternativas previstas no art. 8º, incisos I, II e III da Resolução nº 141/2010 .**

*"(...) A análise do dispositivo explicita a obrigação imposta ao transportador aéreo quanto a ofertar as alternativas previstas em norma, cabendo exclusivamente ao passageiro decidir por aquela que melhor atenda a sua necessidade. A opção trata-se de um direito assegurado pela legislação ao passageiro, não cabendo à empresa transportadora decidir pela melhor alternativa.*

(...)

**NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO-SE o valor das multas aplicadas em sede de primeira instância no patamar médio, de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada".**

11. Dado que a sociedade empresária que explora o serviço público de transporte aéreo auferindo lucro, proveniente das tarifas pagas pelos usuários, tem, por força de lei, o dever de prestar o serviço adequado, sem prejuízo da rigorosa observância dos preceitos constantes da legislação complementar, sob pena de responsabilização nesta esfera administrativa. O art. 6º da Lei nº 8.987/95, dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição Federal, constata-se pelo exposto no Auto de Infração nº 001418/2014 que a

OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A deixou de cumprir com as disposições normativas em vigor ao deixar de oferecer ao passageiro, em caso de cancelamento de voo ou de interrupção do serviço, as alternativas previstas no art. 8º da Resolução 141 de 09/03/2010 infringindo as disposições normativas mencionadas e sujeitando-se, portanto, às sanções aplicáveis.

12. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

13. **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A., constituídas pelos créditos cadastrados no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC e relacionados na tabela "MARCOS PROCESSUAIS", conforme individualização abaixo:

1. que a empresa seja multada em R\$ 7.000.00 (sete mil reais), como sanção administrativa, no patamar médio devido à existência de penalidade aplicada no período (640596147), conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.9 25, de 25 de abril .de 2008 e alterações, pela prática do disposto no do artigo 302, incisa III, alínea "u" do CBA, Lei 7.565/1986, combinado com o art. 8 da Resolução ng 141, de 09 de março de 2010, por no dia 30/09/2014, no Aeroporto Internacional Pinto Martins - Fortaleza/CE, após o cancelamento do voo ONE 6391 (FOR/GRU), deixar de oferecer ao passageiro ELHANE GOMES, as alternativas previstas no art. 8º da Resolução nº 141/ANAC de 09 de março de 2010;
2. que a empresa seja multada em R\$ 7.000.00 (sete mil reais), como sanção administrativa, no patamar médio devido à existência de penalidade aplicada no período (640596147), conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.9 25, de 25 de abril .de 2008 e alterações, pela prática do disposto no do artigo 302, incisa III, alínea "u" do CBA, Lei 7.565/1986, combinado com o art. 8 da Resolução ng 141, de 09 de março de 2010, por no dia 30/09/2014, no Aeroporto Internacional Pinto Martins - Fortaleza/CE, após o cancelamento do voo ONE 6391 (FOR/GRU), deixar de oferecer ao passageiro MOACIR GOMES, as alternativas previstas no art. 8º da Resolução nº 141/ANAC de 09 de março de 2010;
3. que a empresa seja multada em R\$ 7.000.00 (sete mil reais), como sanção administrativa, no patamar médio devido à existência de penalidade aplicada no período (640596147), conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.9 25, de 25 de abril .de 2008 e alterações, pela prática do disposto no do artigo 302, incisa III, alínea "u" do CBA, Lei 7.565/1986, combinado com o art. 8 da Resolução ng 141, de 09 de março de 2010, por no dia 30/09/2014, no Aeroporto Internacional Pinto Martins - Fortaleza/CE, após o cancelamento do voo ONE 6391 (FOR/GRU), deixar de oferecer ao passageiro PEDRO MAYER CASCAES, as alternativas previstas no art. 8º da Resolução nº 141/ANAC de 09 de março de 2010;
4. que q empresa seja multada em R\$ 7.000.00 (sete mil reais), como sanção administrativa, no patamar médio devido à existência de penalidade aplicada no período (640596147), conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.9 25, de 25 de abril .de 2008 e alterações, pela prática do disposto no do artigo 302, incisa III, alínea "u" do CBA, Lei 7.565/1986, combinado com o art. 8 da Resolução ng 141, de 09 de março de 2010, por no dia 30/09/2014, no Aeroporto Internacional Pinto Martins - Fortaleza/CE, após o cancelamento do voo ONE 6391 (FOR/GRU), deixar de oferecer ao passageiro SANDRA ANDRADE GAUSS GASCE, as alternativas previstas no art. 8º da Resolução nº 141/ANAC de 09 de março de 2010;
5. que a empresa seja multada em R\$ 7.000.00 (sete mil reais), como sanção administrativa, no patamar médio devido à existência de penalidade aplicada no período (640596147), conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.9 25, de 25 de abril .de 2008 e alterações, pela prática do disposto no do artigo 302, incisa III, alínea "u" do CBA, Lei 7.565/1986, combinado com o art. 8 da Resolução ng 141, de 09 de março de 2010, por no dia 30/09/2014, no Aeroporto Internacional Pinto Martins - Fortaleza/CE, após o cancelamento do voo ONE 6391 (FOR/GRU), deixar de oferecer ao passageiro JOSE COSTA BARBOSA, as alternativas previstas no art. 8º da Resolução nº 141/ANAC de 09 de março de 2010;
6. que a empresa seja multada em R\$ 7.000.00 (sete mil reais), como sanção administrativa, no patamar médio devido à existência de penalidade aplicada no período (640596147), conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.9 25, de 25 de abril .de 2008 e alterações, pela prática do disposto no do artigo 302, incisa III, alínea "u" do CBA, Lei 7.565/1986, combinado com o art. 8 da Resolução ng 141, de 09 de março de 2010, por no dia 30/09/2014, no Aeroporto Internacional Pinto Martins - Fortaleza/CE, após o cancelamento do voo ONE 6391 (FOR/GRU), deixar de oferecer ao passageiro SANDRA MARIA BRISTOT RODRIGUES, as alternativas previstas no art. 8º da Resolução nº 141/ANAC de 09 de março de 2010;
7. que a empresa seja multada em R\$ 7.000.00 (sete mil reais), como sanção administrativa, no patamar médio devido à existência de penalidade aplicada no período (640596147), conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.9 25, de 25 de abril .de 2008 e alterações,

pela prática do disposto no do artigo 302, incisa III, alínea "u" do CBA, Lei 7.565/1986, combinado com o art. 8 da Resolução ng 141, de 09 de março de 2010, por no dia 30/09/2014, no Aeroporto Internacional Pinto Martins - Fortaleza/CE, após o cancelamento do voo ONE 6391 (FOR/GRU), deixar de oferecer ao passageiro ANTONIO OLIVEIRA NETO, as alternativas previstas no art. 8º da Resolução nº 141/ANAC de 09 de março de 2010;

8. que a empresa seja multada em R\$ 7.000.00 (sete mil reais), como sanção administrativa, no patamar médio devido à existência de penalidade aplicada no período (640596147), conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.9 25, de 25 de abril .de 2008 e alterações, pela prática do disposto no do artigo 302, incisa III, alínea "u" do CBA, Lei 7.565/1986, combinado com o art. 8 da Resolução ng 141, de 09 de março de 2010, por no dia 30/09/2014, no Aeroporto Internacional Pinto Martins - Fortaleza/CE, após o cancelamento do voo ONE 6391 (FOR/GRU), deixar de oferecer ao passageiro MARDENIA FERREIRA ALVES, as alternativas previstas no art. 8º da Resolução nº 141/ANAC de 09 de março de 2010;
9. que a empresa seja multada em R\$ 7.000.00 (sete mil reais), como sanção administrativa, no patamar médio devido à existência de penalidade aplicada no período (640596147), conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.9 25, de 25 de abril .de 2008 e alterações, pela prática do disposto no do artigo 302, incisa III, alínea "u" do CBA, Lei 7.565/1986, combinado com o art. 8 da Resolução ng 141, de 09 de março de 2010, por no dia 30/09/2014, no Aeroporto Internacional Pinto Martins - Fortaleza/CE, após o cancelamento do voo ONE 6391 (FOR/GRU), deixar de oferecer ao passageiro ANDREIA DE NONI, as alternativas previstas no art. 8º da Resolução nº 141/ANAC de 09 de março de 2010;
10. que a empresa seja multada em R\$ 7.000.00 (sete mil reais), como sanção administrativa, no patamar médio devido à existência de penalidade aplicada no período (640596147), conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.9 25, de 25 de abril .de 2008 e alterações, pela prática do disposto no do artigo 302, incisa III, alínea "u" do CBA, Lei 7.565/1986, combinado com o art. 8 da Resolução ng 141, de 09 de março de 2010, por no dia 30/09/2014, no Aeroporto Internacional Pinto Martins - Fortaleza/CE, após o cancelamento do voo ONE 6391 (FOR/GRU), deixar de oferecer ao passageiro ADRIANA DE NONI, as alternativas previstas no art. 8º da Resolução nº 141/ANAC de 09 de março de 2010;
11. que a empresa seja multada em R\$ 7.000.00 (sete mil reais), como sanção administrativa, no patamar médio devido à existência de penalidade aplicada no período (640596147), conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.9 25, de 25 de abril .de 2008 e alterações, pela prática do disposto no do artigo 302, incisa III, alínea "u" do CBA, Lei 7.565/1986, combinado com o art. 8 da Resolução ng 141, de 09 de março de 2010, por no dia 30/09/2014, no Aeroporto Internacional Pinto Martins - Fortaleza/CE, após o cancelamento do voo ONE 6391 (FOR/GRU), deixar de oferecer ao passageiro DARCIANA DE COSTA, as alternativas previstas no art. 8º da Resolução nº 141/ANAC de 09 de março de 2010;
12. que a empresa seja multada em R\$ 7.000.00 (sete mil reais), como sanção administrativa, no patamar médio devido à existência de penalidade aplicada no período (640596147), conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.9 25, de 25 de abril .de 2008 e alterações, pela prática do disposto no do artigo 302, incisa III, alínea "u" do CBA, Lei 7.565/1986, combinado com o art. 8 da Resolução ng 141, de 09 de março de 2010, por no dia 30/09/2014, no Aeroporto Internacional Pinto Martins - Fortaleza/CE, após o cancelamento do voo ONE 6391 (FOR/GRU), deixar de oferecer ao passageiro LUIS GUSTAVO BOSIO, as alternativas previstas no art. 8º da Resolução nº 141/ANAC de 09 de março de 2010;
13. que a empresa seja multada em R\$ 7.000.00 (sete mil reais), como sanção administrativa, no patamar médio devido à existência de penalidade aplicada no período (640596147), conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.9 25, de 25 de abril .de 2008 e alterações, pela prática do disposto no do artigo 302, incisa III, alínea "u" do CBA, Lei 7.565/1986, combinado com o art. 8 da Resolução ng 141, de 09 de março de 2010, por no dia 30/09/2014, no Aeroporto Internacional Pinto Martins - Fortaleza/CE, após o cancelamento do voo ONE 6391 (FOR/GRU), deixar de oferecer ao passageiro RENATO JAIR FARIAS, as alternativas previstas no art. 8º da Resolução nº 141/ANAC de 09 de março de 2010;
14. que a empresa seja multada em R\$ 7.000.00 (sete mil reais), como sanção administrativa, no patamar médio devido à existência de penalidade aplicada no período (640596147), conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.9 25, de 25 de abril .de 2008 e alterações, pela prática do disposto no do artigo 302, incisa III, alínea "u" do CBA, Lei 7.565/1986, combinado com o art. 8 da Resolução ng 141, de 09 de março de 2010, por no dia 30/09/2014, no Aeroporto Internacional Pinto Martins - Fortaleza/CE, após o cancelamento do voo ONE 6391 (FOR/GRU), deixar de oferecer ao passageiro M BORGES BASTOS, as alternativas previstas no art. 8º da Resolução nº 141/ANAC de 09 de março de 2010;
15. que a empresa seja multada em R\$ 7.000.00 (sete mil reais), como sanção administrativa, no patamar médio devido à existência de penalidade aplicada no período (640596147), conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.9 25, de 25 de abril .de 2008 e alterações,

pela prática do disposto no do artigo 302, incisa III, alínea "u" do CBA, Lei 7.565/1986, combinado com o art. 8 da Resolução ng 141, de 09 de março de 2010, por no dia 30/09/2014, no Aeroporto Internacional Pinto Martins - Fortaleza/CE, após o cancelamento do voo ONE 6391 (FOR/GRU), deixar de oferecer ao passageiro JOSE SALES DE OLIVEIRA, as alternativas previstas no art. 8º da Resolução nº 141/ANAC de 09 de março de 2010;

16. que a empresa seja multada em R\$ 7.000.00 (sete mil reais), como sanção administrativa, no patamar médio devido à existência de penalidade aplicada no período (640596147), conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.9 25, de 25 de abril .de 2008 e alterações, pela prática do disposto no do artigo 302, incisa III, alínea "u" do CBA, Lei 7.565/1986, combinado com o art. 8 da Resolução ng 141, de 09 de março de 2010, por no dia 30/09/2014, no Aeroporto Internacional Pinto Martins - Fortaleza/CE, após o cancelamento do voo ONE 6391 (FOR/GRU), deixar de oferecer ao passageiro CAMILA ADAMES BUENO, as alternativas previstas no art. 8º da Resolução nº 141/ANAC de 09 de março de 2010;
17. que a empresa seja multada em R\$ 7.000.00 (sete mil reais), como sanção administrativa, no patamar médio devido à existência de penalidade aplicada no período (640596147), conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.9 25, de 25 de abril .de 2008 e alterações, pela prática do disposto no do artigo 302, incisa III, alínea "u" do CBA, Lei 7.565/1986, combinado com o art. 8 da Resolução ng 141, de 09 de março de 2010, por no dia 30/09/2014, no Aeroporto Internacional Pinto Martins - Fortaleza/CE, após o cancelamento do voo ONE 6391 (FOR/GRU), deixar de oferecer ao passageiro RICARDO BONGANHI, as alternativas previstas no art. 8º da Resolução nº 141/ANAC de 09 de março de 2010;
18. que a empresa seja multada em R\$ 7.000.00 (sete mil reais), como sanção administrativa, no patamar médio devido à existência de penalidade aplicada no período (640596147), conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.9 25, de 25 de abril .de 2008 e alterações, pela prática do disposto no do artigo 302, incisa III, alínea "u" do CBA, Lei 7.565/1986, combinado com o art. 8 da Resolução ng 141, de 09 de março de 2010, por no dia 30/09/2014, no Aeroporto Internacional Pinto Martins - Fortaleza/CE, após o cancelamento do voo ONE 6391 (FOR/GRU), deixar de oferecer ao passageiro MONICA RODRIGUES SOUSA, as alternativas previstas no art. 8º da Resolução nº 141/ANAC de 09 de março de 2010;
19. que a empresa seja multada em R\$ 7.000.00 (sete mil reais), como sanção administrativa, no patamar médio devido à existência de penalidade aplicada no período (640596147), conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.9 25, de 25 de abril .de 2008 e alterações, pela prática do disposto no do artigo 302, incisa III, alínea "u" do CBA, Lei 7.565/1986, combinado com o art. 8 da Resolução ng 141, de 09 de março de 2010, por no dia 30/09/2014, no Aeroporto Internacional Pinto Martins - Fortaleza/CE, após o cancelamento do voo ONE 6391 (FOR/GRU), deixar de oferecer ao passageiro FABIANA SILVA, as alternativas previstas no art. 8º da Resolução nº 141/ANAC de 09 de março de 2010;
20. que a empresa seja multada em R\$ 7.000.00 (sete mil reais), como sanção administrativa, no patamar médio devido à existência de penalidade aplicada no período (640596147), conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.9 25, de 25 de abril .de 2008 e alterações, pela prática do disposto no do artigo 302, incisa III, alínea "u" do CBA, Lei 7.565/1986, combinado com o art. 8 da Resolução ng 141, de 09 de março de 2010, por no dia 30/09/2014, no Aeroporto Internacional Pinto Martins - Fortaleza/CE, após o cancelamento do voo ONE 6391 (FOR/GRU), deixar de oferecer ao passageiro SANDRO LUCIO SILVA, as alternativas previstas no art. 8º da Resolução nº 141/ANAC de 09 de março de 2010;
21. que a empresa seja multada em R\$ 7.000.00 (sete mil reais), como sanção administrativa, no patamar médio devido à existência de penalidade aplicada no período (640596147), conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.9 25, de 25 de abril .de 2008 e alterações, pela prática do disposto no do artigo 302, incisa III, alínea "u" do CBA, Lei 7.565/1986, combinado com o art. 8 da Resolução ng 141, de 09 de março de 2010, por no dia 30/09/2014, no Aeroporto Internacional Pinto Martins - Fortaleza/CE, após o cancelamento do voo ONE 6391 (FOR/GRU), deixar de oferecer ao passageiro DENIS FERRARI, as alternativas previstas no art. 8º da Resolução nº 141/ANAC de 09 de março de 2010;
22. que a empresa seja multada em R\$ 7.000.00 (sete mil reais), como sanção administrativa, no patamar médio devido à existência de penalidade aplicada no período (640596147), conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.9 25, de 25 de abril .de 2008 e alterações, pela prática do disposto no do artigo 302, incisa III, alínea "u" do CBA, Lei 7.565/1986, combinado com o art. 8 da Resolução ng 141, de 09 de março de 2010, por no dia 30/09/2014, no Aeroporto Internacional Pinto Martins - Fortaleza/CE, após o cancelamento do voo ONE 6391 (FOR/GRU), deixar de oferecer ao passageiro JAMILLE TEIXEIRA, as alternativas previstas no art. 8º da Resolução nº 141/ANAC de 09 de março de 2010;
23. que a empresa seja multada em R\$ 7.000.00 (sete mil reais), como sanção administrativa, no patamar médio devido à existência de penalidade aplicada no período (640596147), conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.9 25, de 25 de abril .de 2008 e alterações, pela prática do disposto no do artigo 302, incisa III, alínea "u" do CBA, Lei

7.565/1986, combinado com o art. 8 da Resolução ng 141, de 09 de março de 2010, por no dia 30/09/2014, no Aeroporto Internacional Pinto Martins - Fortaleza/CE, após o cancelamento do voo ONE 6391 (FOR/GRU), deixar de oferecer ao passageiro FRANCISCO MATIAS, as alternativas previstas no art. 8º da Resolução nº 141/ANAC de 09 de março de 2010;

24. que a empresa seja multada em R\$ 7.000.00 (sete mil reais), como sanção administrativa, no patamar médio devido à existência de penalidade aplicada no período (640596147), conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.9 25, de 25 de abril .de 2008 e alterações, pela prática do disposto no do artigo 302, incisa III, alínea "u" do CBA, Lei 7.565/1986, combinado com o art. 8 da Resolução ng 141, de 09 de março de 2010, por no dia 30/09/2014, no Aeroporto Internacional Pinto Martins - Fortaleza/CE, após o cancelamento do voo ONE 6391 (FOR/GRU), deixar de oferecer ao passageiro CARLA M. VOS, as alternativas previstas no art. 8º da Resolução nº 141/ANAC de 09 de março de 2010;
25. que a empresa seja multada em R\$ 7.000.00 (sete mil reais), como sanção administrativa, no patamar médio devido à existência de penalidade aplicada no período (640596147), conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.9 25, de 25 de abril .de 2008 e alterações, pela prática do disposto no do artigo 302, incisa III, alínea "u" do CBA, Lei 7.565/1986, combinado com o art. 8 da Resolução ng 141, de 09 de março de 2010, por no dia 30/09/2014, no Aeroporto Internacional Pinto Martins - Fortaleza/CE, após o cancelamento do voo ONE 6391 (FOR/GRU), deixar de oferecer ao passageiro PAUL VOS, as alternativas previstas no art. 8º da Resolução nº 141/ANAC de 09 de março de 2010;
26. que a empresa seja multada em R\$ 7.000.00 (sete mil reais), como sanção administrativa, no patamar médio devido à existência de penalidade aplicada no período (640596147), conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.9 25, de 25 de abril .de 2008 e alterações, pela prática do disposto no do artigo 302, incisa III, alínea "u" do CBA, Lei 7.565/1986, combinado com o art. 8 da Resolução ng 141, de 09 de março de 2010, por no dia 30/09/2014, no Aeroporto Internacional Pinto Martins - Fortaleza/CE, após o cancelamento do voo ONE 6391 (FOR/GRU), deixar de oferecer ao passageiro JOSE CAUBY NOGUEIRA, as alternativas previstas no art. 8º da Resolução nº 141/ANAC de 09 de março de 2010;
27. que a empresa seja multada em R\$ 7.000.00 (sete mil reais), como sanção administrativa, no patamar médio devido à existência de penalidade aplicada no período (640596147), conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.9 25, de 25 de abril .de 2008 e alterações, pela prática do disposto no do artigo 302, incisa III, alínea "u" do CBA, Lei 7.565/1986, combinado com o art. 8 da Resolução ng 141, de 09 de março de 2010, por no dia 30/09/2014, no Aeroporto Internacional Pinto Martins - Fortaleza/CE, após o cancelamento do voo ONE 6391 (FOR/GRU), deixar de oferecer ao passageiro LAERCI LIMA SILVA, as alternativas previstas no art. 8º da Resolução nº 141/ANAC de 09 de março de 2010;
28. que a empresa seja multada em R\$ 7.000.00 (sete mil reais), como sanção administrativa, no patamar médio devido à existência de penalidade aplicada no período (640596147), conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.9 25, de 25 de abril .de 2008 e alterações, pela prática do disposto no do artigo 302, incisa III, alínea "u" do CBA, Lei 7.565/1986, combinado com o art. 8 da Resolução ng 141, de 09 de março de 2010, por no dia 30/09/2014, no Aeroporto Internacional Pinto Martins - Fortaleza/CE, após o cancelamento do voo ONE 6391 (FOR/GRU), deixar de oferecer ao passageiro JESSICA GONÇALVES, as alternativas previstas no art. 8º da Resolução nº 141/ANAC de 09 de março de 2010;
29. que a empresa seja multada em R\$ 7.000.00 (sete mil reais), como sanção administrativa, no patamar médio devido à existência de penalidade aplicada no período (640596147), conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.9 25, de 25 de abril .de 2008 e alterações, pela prática do disposto no do artigo 302, incisa III, alínea "u" do CBA, Lei 7.565/1986, combinado com o art. 8 da Resolução ng 141, de 09 de março de 2010, por no dia 30/09/2014, no Aeroporto Internacional Pinto Martins - Fortaleza/CE, após o cancelamento do voo ONE 6391 (FOR/GRU), deixar de oferecer ao passageiro DENISSE SOARES, as alternativas previstas no art. 8º da Resolução nº 141/ANAC de 09 de março de 2010;
30. que a empresa seja multada em R\$ 7.000.00 (sete mil reais), como sanção administrativa, no patamar médio devido à existência de penalidade aplicada no período (640596147), conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.9 25, de 25 de abril .de 2008 e alterações, pela prática do disposto no do artigo 302, incisa III, alínea "u" do CBA, Lei 7.565/1986, combinado com o art. 8 da Resolução ng 141, de 09 de março de 2010, por no dia 30/09/2014, no Aeroporto Internacional Pinto Martins - Fortaleza/CE, após o cancelamento do voo ONE 6391 (FOR/GRU), deixar de oferecer ao passageiro RAQUEL OLIVEIRA, as alternativas previstas no art. 8º da Resolução nº 141/ANAC de 09 de março de 2010;
31. que a empresa seja multada em R\$ 7.000.00 (sete mil reais), como sanção administrativa, no patamar médio devido à existência de penalidade aplicada no período (640596147), conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.9 25, de 25 de abril .de 2008 e alterações, pela prática do disposto no do artigo 302, incisa III, alínea "u" do CBA, Lei 7.565/1986, combinado com o art. 8 da Resolução ng 141, de 09 de março de 2010, por no dia

30/09/2014, no Aeroporto Internacional Pinto Martins - Fortaleza/CE, após o cancelamento do voo ONE 6391 (FOR/GRU), deixar de oferecer ao passageiro VILANE SOARES, as alternativas previstas no art. 8º da Resolução nº 141/ANAC de 09 de março de 2010;

32. que a empresa seja multada em R\$ 7.000.00 (sete mil reais), como sanção administrativa, no patamar médio devido à existência de penalidade aplicada no período (640596147), conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.9 25, de 25 de abril .de 2008 e alterações, pela prática do disposto no do artigo 302, incisa III, alínea "u" do CBA, Lei 7.565/1986, combinado com o art. 8 da Resolução ng 141, de 09 de março de 2010, por no dia 30/09/2014, no Aeroporto Internacional Pinto Martins - Fortaleza/CE, após o cancelamento do voo ONE 6391 (FOR/GRU), deixar de oferecer ao passageiro IONNE SOARES, as alternativas previstas no art. 8º da Resolução nº 141/ANAC de 09 de março de 2010;
33. que a empresa seja multada em R\$ 7.000.00 (sete mil reais), como sanção administrativa, no patamar médio devido à existência de penalidade aplicada no período (640596147), conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.9 25, de 25 de abril .de 2008 e alterações, pela prática do disposto no do artigo 302, incisa III, alínea "u" do CBA, Lei 7.565/1986, combinado com o art. 8 da Resolução ng 141, de 09 de março de 2010, por no dia 30/09/2014, no Aeroporto Internacional Pinto Martins - Fortaleza/CE, após o cancelamento do voo ONE 6391 (FOR/GRU), deixar de oferecer ao passageiro LUICA MEDEIROS, as alternativas previstas no art. 8º da Resolução nº 141/ANAC de 09 de março de 2010;
34. que a empresa seja multada em R\$ 7.000.00 (sete mil reais), como sanção administrativa, no patamar médio devido à existência de penalidade aplicada no período (640596147), conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.9 25, de 25 de abril .de 2008 e alterações, pela prática do disposto no do artigo 302, incisa III, alínea "u" do CBA, Lei 7.565/1986, combinado com o art. 8 da Resolução ng 141, de 09 de março de 2010, por no dia 30/09/2014, no Aeroporto Internacional Pinto Martins - Fortaleza/CE, após o cancelamento do voo ONE 6391 (FOR/GRU), deixar de oferecer ao passageiro MARIA CORREIA BELISARIO, as alternativas previstas no art. 8º da Resolução nº 141/ANAC de 09 de março de 2010;
35. que a empresa seja multada em R\$ 7.000.00 (sete mil reais), como sanção administrativa, no patamar médio devido à existência de penalidade aplicada no período (640596147), conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.9 25, de 25 de abril .de 2008 e alterações, pela prática do disposto no do artigo 302, incisa III, alínea "u" do CBA, Lei 7.565/1986, combinado com o art. 8 da Resolução ng 141, de 09 de março de 2010, por no dia 30/09/2014, no Aeroporto Internacional Pinto Martins - Fortaleza/CE, após o cancelamento do voo ONE 6391 (FOR/GRU), deixar de oferecer ao passageiro FABIO LUIS SALES, as alternativas previstas no art. 8º da Resolução nº 141/ANAC de 09 de março de 2010;
36. que a empresa seja multada em R\$ 7.000.00 (sete mil reais), como sanção administrativa, no patamar médio devido à existência de penalidade aplicada no período (640596147), conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.9 25, de 25 de abril .de 2008 e alterações, pela prática do disposto no do artigo 302, incisa III, alínea "u" do CBA, Lei 7.565/1986, combinado com o art. 8 da Resolução ng 141, de 09 de março de 2010, por no dia 30/09/2014, no Aeroporto Internacional Pinto Martins - Fortaleza/CE, após o cancelamento do voo ONE 6391 (FOR/GRU), deixar de oferecer ao passageiro FRANCISCO SOUZA, as alternativas previstas no art. 8º da Resolução nº 141/ANAC de 09 de março de 2010;
37. que a empresa seja multada em R\$ 7.000.00 (sete mil reais), como sanção administrativa, no patamar médio devido à existência de penalidade aplicada no período (640596147), conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.9 25, de 25 de abril .de 2008 e alterações, pela prática do disposto no do artigo 302, incisa III, alínea "u" do CBA, Lei 7.565/1986, combinado com o art. 8 da Resolução ng 141, de 09 de março de 2010, por no dia 30/09/2014, no Aeroporto Internacional Pinto Martins - Fortaleza/CE, após o cancelamento do voo ONE 6391 (FOR/GRU), deixar de oferecer ao passageiro EVA SOUZA, as alternativas previstas no art. 8º da Resolução nº 141/ANAC de 09 de março de 2010;
38. que a empresa seja multada em R\$ 7.000.00 (sete mil reais), como sanção administrativa, no patamar médio devido à existência de penalidade aplicada no período (640596147), conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.9 25, de 25 de abril .de 2008 e alterações, pela prática do disposto no do artigo 302, incisa III, alínea "u" do CBA, Lei 7.565/1986, combinado com o art. 8 da Resolução ng 141, de 09 de março de 2010, por no dia 30/09/2014, no Aeroporto Internacional Pinto Martins - Fortaleza/CE, após o cancelamento do voo ONE 6391 (FOR/GRU), deixar de oferecer ao passageiro MARIA MARQUES, as alternativas previstas no art. 8º da Resolução nº 141/ANAC de 09 de março de 2010;
39. que a empresa seja multada em R\$ 7.000.00 (sete mil reais), como sanção administrativa, no patamar médio devido à existência de penalidade aplicada no período (640596147), conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.9 25, de 25 de abril .de 2008 e alterações, pela prática do disposto no do artigo 302, incisa III, alínea "u" do CBA, Lei 7.565/1986, combinado com o art. 8 da Resolução ng 141, de 09 de março de 2010, por no dia 30/09/2014, no Aeroporto Internacional Pinto Martins - Fortaleza/CE, após o cancelamento do voo

ONE 6391 (FOR/GRU), deixar de oferecer ao passageiro DIEGO MOROSOLI, as alternativas previstas no art. 8º da Resolução nº 141/ANAC de 09 de março de 2010;

40. que a empresa seja multada em R\$ 7.000.00 (sete mil reais), como sanção administrativa, no patamar médio devido à existência de penalidade aplicada no período (640596147), conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.9 25, de 25 de abril .de 2008 e alterações, pela prática do disposto no do artigo 302, incisa III, alínea "u" do CBA, Lei 7.565/1986, combinado com o art. 8 da Resolução ng 141, de 09 de março de 2010, por no dia 30/09/2014, no Aeroporto Internacional Pinto Martins - Fortaleza/CE, após o cancelamento do voo ONE 6391 (FOR/GRU), deixar de oferecer ao passageiro TIAGO NARCISO, as alternativas previstas no art. 8º da Resolução nº 141/ANAC de 09 de março de 2010;
41. que a empresa seja multada em R\$ 7.000.00 (sete mil reais), como sanção administrativa, no patamar médio devido à existência de penalidade aplicada no período (640596147), conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.9 25, de 25 de abril .de 2008 e alterações, pela prática do disposto no do artigo 302, incisa III, alínea "u" do CBA, Lei 7.565/1986, combinado com o art. 8 da Resolução ng 141, de 09 de março de 2010, por no dia 30/09/2014, no Aeroporto Internacional Pinto Martins - Fortaleza/CE, após o cancelamento do voo ONE 6391 (FOR/GRU), deixar de oferecer ao passageiro ORLANDO NARCISO, as alternativas previstas no art. 8º da Resolução nº 141/ANAC de 09 de março de 2010;
42. que a empresa seja multada em R\$ 7.000.00 (sete mil reais), como sanção administrativa, no patamar médio devido à existência de penalidade aplicada no período (640596147), conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.9 25, de 25 de abril .de 2008 e alterações, pela prática do disposto no do artigo 302, incisa III, alínea "u" do CBA, Lei 7.565/1986, combinado com o art. 8 da Resolução ng 141, de 09 de março de 2010, por no dia 30/09/2014, no Aeroporto Internacional Pinto Martins - Fortaleza/CE, após o cancelamento do voo ONE 6391 (FOR/GRU), deixar de oferecer ao passageiro ANTONIO PEIXOTO, as alternativas previstas no art. 8º da Resolução nº 141/ANAC de 09 de março de 2010;
43. que a empresa seja multada em R\$ 7.000.00 (sete mil reais), como sanção administrativa, no patamar médio devido à existência de penalidade aplicada no período (640596147), conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.9 25, de 25 de abril .de 2008 e alterações, pela prática do disposto no do artigo 302, incisa III, alínea "u" do CBA, Lei 7.565/1986, combinado com o art. 8 da Resolução ng 141, de 09 de março de 2010, por no dia 30/09/2014, no Aeroporto Internacional Pinto Martins - Fortaleza/CE, após o cancelamento do voo ONE 6391 (FOR/GRU), deixar de oferecer ao passageiro ANTONIO OLIVEIRA, as alternativas previstas no art. 8º da Resolução nº 141/ANAC de 09 de março de 2010;
44. que a empresa seja multada em R\$ 7.000.00 (sete mil reais), como sanção administrativa, no patamar médio devido à existência de penalidade aplicada no período (640596147), conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.9 25, de 25 de abril .de 2008 e alterações, pela prática do disposto no do artigo 302, incisa III, alínea "u" do CBA, Lei 7.565/1986, combinado com o art. 8 da Resolução ng 141, de 09 de março de 2010, por no dia 30/09/2014, no Aeroporto Internacional Pinto Martins - Fortaleza/CE, após o cancelamento do voo ONE 6391 (FOR/GRU), deixar de oferecer ao passageiro CASSIA CAMPOLIM CAMARGO, as alternativas previstas no art. 8º da Resolução nº 141/ANAC de 09 de março de 2010;
45. que a empresa seja multada em R\$ 7.000.00 (sete mil reais), como sanção administrativa, no patamar médio devido à existência de penalidade aplicada no período (640596147), conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.9 25, de 25 de abril .de 2008 e alterações, pela prática do disposto no do artigo 302, incisa III, alínea "u" do CBA, Lei 7.565/1986, combinado com o art. 8 da Resolução ng 141, de 09 de março de 2010, por no dia 30/09/2014, no Aeroporto Internacional Pinto Martins - Fortaleza/CE, após o cancelamento do voo ONE 6391 (FOR/GRU), deixar de oferecer ao passageiro DAMIAO FERREIRA CARVALHO, as alternativas previstas no art. 8º da Resolução nº 141/ANAC de 09 de março de 2010;
46. que a empresa seja multada em R\$ 7.000.00 (sete mil reais), como sanção administrativa, no patamar médio devido à existência de penalidade aplicada no período (640596147), conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.9 25, de 25 de abril .de 2008 e alterações, pela prática do disposto no do artigo 302, incisa III, alínea "u" do CBA, Lei 7.565/1986, combinado com o art. 8 da Resolução ng 141, de 09 de março de 2010, por no dia 30/09/2014, no Aeroporto Internacional Pinto Martins - Fortaleza/CE, após o cancelamento do voo ONE 6391 (FOR/GRU), deixar de oferecer ao passageiro DAYSE SANTOS, as alternativas previstas no art. 8º da Resolução nº 141/ANAC de 09 de março de 2010;
47. que a empresa seja multada em R\$ 7.000.00 (sete mil reais), como sanção administrativa, no patamar médio devido à existência de penalidade aplicada no período (640596147), conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.9 25, de 25 de abril .de 2008 e alterações, pela prática do disposto no do artigo 302, incisa III, alínea "u" do CBA, Lei 7.565/1986, combinado com o art. 8 da Resolução ng 141, de 09 de março de 2010, por no dia 30/09/2014, no Aeroporto Internacional Pinto Martins - Fortaleza/CE, após o cancelamento do voo ONE 6391 (FOR/GRU), deixar de oferecer ao passageiro DENISE AIRES, as alternativas

previstas no art. 8º da Resolução nº 141/ANAC de 09 de março de 2010;

48. que a empresa seja multada em R\$ 7.000.00 (sete mil reais), como sanção administrativa, no patamar médio devido à existência de penalidade aplicada no período (640596147), conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.9 25, de 25 de abril .de 2008 e alterações, pela prática do disposto no do artigo 302, incisa III, alínea "u" do CBA, Lei 7.565/1986, combinado com o art. 8 da Resolução ng 141, de 09 de março de 2010, por no dia 30/09/2014, no Aeroporto Internacional Pinto Martins - Fortaleza/CE, após o cancelamento do voo ONE 6391 (FOR/GRU), deixar de oferecer ao passageiro ELIANE SILVA, as alternativas previstas no art. 8º da Resolução nº 141/ANAC de 09 de março de 2010;
49. que a empresa seja multada em R\$ 7.000.00 (sete mil reais), como sanção administrativa, no patamar médio devido à existência de penalidade aplicada no período (640596147), conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.9 25, de 25 de abril .de 2008 e alterações, pela prática do disposto no do artigo 302, incisa III, alínea "u" do CBA, Lei 7.565/1986, combinado com o art. 8 da Resolução ng 141, de 09 de março de 2010, por no dia 30/09/2014, no Aeroporto Internacional Pinto Martins - Fortaleza/CE, após o cancelamento do voo ONE 6391 (FOR/GRU), deixar de oferecer ao passageiro ELIAS SILVA, as alternativas previstas no art. 8º da Resolução nº 141/ANAC de 09 de março de 2010;
50. que a empresa seja multada em R\$ 7.000.00 (sete mil reais), como sanção administrativa, no patamar médio devido à existência de penalidade aplicada no período (640596147), conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.9 25, de 25 de abril .de 2008 e alterações, pela prática do disposto no do artigo 302, incisa III, alínea "u" do CBA, Lei 7.565/1986, combinado com o art. 8 da Resolução ng 141, de 09 de março de 2010, por no dia 30/09/2014, no Aeroporto Internacional Pinto Martins - Fortaleza/CE, após o cancelamento do voo ONE 6391 (FOR/GRU), deixar de oferecer ao passageiro FABIO ARGENTINO, as alternativas previstas no art. 8º da Resolução nº 141/ANAC de 09 de março de 2010;
51. que a empresa seja multada em R\$ 7.000.00 (sete mil reais), como sanção administrativa, no patamar médio devido à existência de penalidade aplicada no período (640596147), conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.9 25, de 25 de abril .de 2008 e alterações, pela prática do disposto no do artigo 302, incisa III, alínea "u" do CBA, Lei 7.565/1986, combinado com o art. 8 da Resolução ng 141, de 09 de março de 2010, por no dia 30/09/2014, no Aeroporto Internacional Pinto Martins - Fortaleza/CE, após o cancelamento do voo ONE 6391 (FOR/GRU), deixar de oferecer ao passageiro FRANCISCO AZEVEDO, as alternativas previstas no art. 8º da Resolução nº 141/ANAC de 09 de março de 2010;
52. que a empresa seja multada em R\$ 7.000.00 (sete mil reais), como sanção administrativa, no patamar médio devido à existência de penalidade aplicada no período (640596147), conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.9 25, de 25 de abril .de 2008 e alterações, pela prática do disposto no do artigo 302, incisa III, alínea "u" do CBA, Lei 7.565/1986, combinado com o art. 8 da Resolução ng 141, de 09 de março de 2010, por no dia 30/09/2014, no Aeroporto Internacional Pinto Martins - Fortaleza/CE, após o cancelamento do voo ONE 6391 (FOR/GRU), deixar de oferecer ao passageiro FRANCISCO QUEIROZ CARVALHO, as alternativas previstas no art. 8º da Resolução nº 141/ANAC de 09 de março de 2010;
53. que a empresa seja multada em R\$ 7.000.00 (sete mil reais), como sanção administrativa, no patamar médio devido à existência de penalidade aplicada no período (640596147), conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.9 25, de 25 de abril .de 2008 e alterações, pela prática do disposto no do artigo 302, incisa III, alínea "u" do CBA, Lei 7.565/1986, combinado com o art. 8 da Resolução ng 141, de 09 de março de 2010, por no dia 30/09/2014, no Aeroporto Internacional Pinto Martins - Fortaleza/CE, após o cancelamento do voo ONE 6391 (FOR/GRU), deixar de oferecer ao passageiro JOSE EDILSON TEIXEIRA, as alternativas previstas no art. 8º da Resolução nº 141/ANAC de 09 de março de 2010;
54. que a empresa seja multada em R\$ 7.000.00 (sete mil reais), como sanção administrativa, no patamar médio devido à existência de penalidade aplicada no período (640596147), conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.9 25, de 25 de abril .de 2008 e alterações, pela prática do disposto no do artigo 302, incisa III, alínea "u" do CBA, Lei 7.565/1986, combinado com o art. 8 da Resolução ng 141, de 09 de março de 2010, por no dia 30/09/2014, no Aeroporto Internacional Pinto Martins - Fortaleza/CE, após o cancelamento do voo ONE 6391 (FOR/GRU), deixar de oferecer ao passageiro MARIA DAS GRAÇAS CARVALHO, as alternativas previstas no art. 8º da Resolução nº 141/ANAC de 09 de março de 2010;
55. que a empresa seja multada em R\$ 7.000.00 (sete mil reais), como sanção administrativa, no patamar médio devido à existência de penalidade aplicada no período (640596147), conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.9 25, de 25 de abril .de 2008 e alterações, pela prática do disposto no do artigo 302, incisa III, alínea "u" do CBA, Lei 7.565/1986, combinado com o art. 8 da Resolução ng 141, de 09 de março de 2010, por no dia 30/09/2014, no Aeroporto Internacional Pinto Martins - Fortaleza/CE, após o cancelamento do voo

ONE 6391 (FOR/GRU), deixar de oferecer ao passageiro MARIA SANTOS, as alternativas previstas no art. 8º da Resolução nº 141/ANAC de 09 de março de 2010;

56. que a empresa seja multada em R\$ 7.000.00 (sete mil reais), como sanção administrativa, no patamar médio devido à existência de penalidade aplicada no período (640596147), conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.9 25, de 25 de abril .de 2008 e alterações, pela prática do disposto no do artigo 302, incisa III, alínea "u" do CBA, Lei 7.565/1986, combinado com o art. 8 da Resolução ng 141, de 09 de março de 2010, por no dia 30/09/2014, no Aeroporto Internacional Pinto Martins - Fortaleza/CE, após o cancelamento do voo ONE 6391 (FOR/GRU), deixar de oferecer ao passageiro MATHEUS SILVA, as alternativas previstas no art. 8º da Resolução nº 141/ANAC de 09 de março de 2010;
57. que a empresa seja multada em R\$ 7.000.00 (sete mil reais), como sanção administrativa, no patamar médio devido à existência de penalidade aplicada no período (640596147), conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.9 25, de 25 de abril .de 2008 e alterações, pela prática do disposto no do artigo 302, incisa III, alínea "u" do CBA, Lei 7.565/1986, combinado com o art. 8 da Resolução ng 141, de 09 de março de 2010, por no dia 30/09/2014, no Aeroporto Internacional Pinto Martins - Fortaleza/CE, após o cancelamento do voo ONE 6391 (FOR/GRU), deixar de oferecer ao passageiro PEDRO SILVA, as alternativas previstas no art. 8º da Resolução nº 141/ANAC de 09 de março de 2010;
58. que a empresa seja multada em R\$ 7.000.00 (sete mil reais), como sanção administrativa, no patamar médio devido à existência de penalidade aplicada no período (640596147), conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.9 25, de 25 de abril .de 2008 e alterações, pela prática do disposto no do artigo 302, incisa III, alínea "u" do CBA, Lei 7.565/1986, combinado com o art. 8 da Resolução ng 141, de 09 de março de 2010, por no dia 30/09/2014, no Aeroporto Internacional Pinto Martins - Fortaleza/CE, após o cancelamento do voo ONE 6391 (FOR/GRU), deixar de oferecer ao passageiro SILVIO OLIVEIRA, as alternativas previstas no art. 8º da Resolução nº 141/ANAC de 09 de março de 2010;
59. que a empresa seja multada em R\$ 7.000.00 (sete mil reais), como sanção administrativa, no patamar médio devido à existência de penalidade aplicada no período (640596147), conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.9 25, de 25 de abril .de 2008 e alterações, pela prática do disposto no do artigo 302, incisa III, alínea "u" do CBA, Lei 7.565/1986, combinado com o art. 8 da Resolução ng 141, de 09 de março de 2010, por no dia 30/09/2014, no Aeroporto Internacional Pinto Martins - Fortaleza/CE, após o cancelamento do voo ONE 6391 (FOR/GRU), deixar de oferecer ao passageiro THAIS ARGENTINO, as alternativas previstas no art. 8º da Resolução nº 141/ANAC de 09 de março de 2010;
60. que a empresa seja multada em R\$ 7.000.00 (sete mil reais), como sanção administrativa, no patamar médio devido à existência de penalidade aplicada no período (640596147), conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.9 25, de 25 de abril .de 2008 e alterações, pela prática do disposto no do artigo 302, incisa III, alínea "u" do CBA, Lei 7.565/1986, combinado com o art. 8 da Resolução ng 141, de 09 de março de 2010, por no dia 30/09/2014, no Aeroporto Internacional Pinto Martins - Fortaleza/CE, após o cancelamento do voo ONE 6391 (FOR/GRU), deixar de oferecer ao passageiro VERA OLIVEIRA, as alternativas previstas no art. 8º da Resolução nº 141/ANAC de 09 de março de 2010;

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Piloto Companhia	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo
00067.006923/2014-12	Vide Tabela "Marcos Processuais" do Parecer 1867/2018/ASJIN (SEI 2286721)	001418/2014	OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A	30/09/2014	<i>deixar de oferecer ao passageiro, em caso de cancelamento de voo ou de interrupção do serviço, as alternativas previstas no art. 8º, incisos I, II e III, da Resolução nº 141, de 09/03/2010</i>	art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, 1986 (CBAer) c/c o Art. 8º da Resolução nº 141, de 09/03/2010.	<b>NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A MULTA APLICADA EM DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA</b>

14. Note-se que por celeridade e economicidade processual, 60 condutas individuais e distintas

fora analisadas nos presentes autos, sendo que para cada uma foi aplicada sanção pecuniária no valor de R\$ 7.000,00 cada infração pela primeira instância.

15. À Secretaria.
16. Notifique-se. Publique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 01/11/2018, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2313183** e o código CRC **A8BC928D**.

Referência: Processo nº 00067.006923/2014-12

SEI nº 2313183